

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 7.187, DE 2017**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para garantir a criação obrigatória de creche em cada um dos novos campi de Instituições Federais de Educação Superior que vierem a se instalar no País.

**Autor:** Deputado PEDRO CUNHA LIMA

**Relatora:** Deputada PROFESSORA  
DORINHA SEABRA REZENDE

## **I - RELATÓRIO**

Pelo projeto de lei em análise, pretende seu autor determinar que, na instalação de cada novo campus de instituição federal de educação superior, haja obrigatoriamente creche para atendimento de crianças de zero a 3 anos de idade.

Esta Comissão de Educação é a única chamada a se pronunciar sobre o mérito da proposição, que também será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação (adequação orçamentária e financeira) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa).

Transcorrido o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas no âmbito deste Colegiado.

## II - VOTO DA RELATORA

Ao justificar sua iniciativa, o autor do projeto refere-se à Meta nº 1, do Plano Nacional de Educação, que prevê o atendimento em creches, até 2024, de pelo menos metade das crianças de zero a 3 anos de idade no País. Menciona ainda que, até recentemente, a proporção atendida não chegava a 30%, com especial dificuldade de oferta de vagas na rede pública.

Há também menção ao decréscimo no número de creches mantidas pela rede federal de ensino. Como bem assinala o autor da proposição, isso não chega a surpreender, dado que essa etapa da educação infantil, assim como as demais da educação escolar não são da responsabilidade direta da União.

No entanto, são convincentes os argumentos de que a existência de uma creche no campus de uma instituição federal de ensino, especialmente onde haja formação de professores para a educação infantil e de demais profissionais relacionados à área, proporciona espaço privilegiado de experiência prática para os estudantes e, ao mesmo tempo, atendimento de qualidade diferenciada para as crianças, sob a supervisão de profissionais altamente qualificados e especialistas na primeira infância.

Constitui também possibilidade de atuação institucional no domínio de sua responsabilidade social, oferecendo oportunidade para famílias de comunidades carentes do entorno geográfico do campus.

Complementarmente, pode suprir necessidades dos próprios estudantes dos cursos superiores oferecidos no campus, com filhos nessa faixa etária e que não disponham de meios alternativos de providenciar cuidados a suas crianças pequenas durante os períodos em que estão em aulas ou atividades acadêmicas.

Estará a União, dessa forma, ainda que pontualmente, contribuindo para a consecução da Meta nº 1 do Plano Nacional de Educação.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 7.187, de 2017.

Sala da Comissão, em        de junho de 2017.

**Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende**  
**Relatora**